EB10-N-01.013



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

NORMAS QUE FIXAM OS PARÂMETROS DE LOTAÇÃO DOS OFICIAIS DE LIGAÇÃO DE EXÉRCITOS DE NAÇÕES AMIGAS NO EXÉRCITO BRASILEIRO

1ª Edição
2024

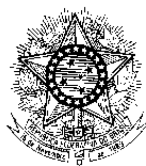
EB10-N-01.013



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

NORMAS QUE FIXAM OS PARÂMETROS DE LOTAÇÃO DOS OFICIAIS DE LIGAÇÃO DE EXÉRCITOS DE NAÇÕES AMIGAS NO EXÉRCITO BRASILEIRO

1ª Edição
2024



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA – C Ex Nº 2.332, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

EB: 64535.066450/2024-95

Aprova as Normas que Fixam os Parâmetros de Lotação dos Oficiais de Ligação de Exércitos de Nações Amigas no Exército Brasileiro (EB10-N-01.013).

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 20, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e considerando o que consta nos autos do Processo nº 64535.066450/2024-95, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas que Fixam os Parâmetros de Lotação dos Oficiais de Ligação de Exércitos de Nações Amigas no Exército Brasileiro (EB10-N-01.013), que com esta baixa.

Art. 2º Fica delegada competência ao Órgão de Direção Geral, aos órgãos de direção setorial, ao Órgão de Direção Operacional e aos comandos militares de área para propor as atribuições dos Oficiais de Ligação de Exército de Nações Amigas designados para as suas organizações militares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

TOMAS MIGUEL MINE RIBEIRO PAIVA:56928963700
Eu estou aprovando este documento
2024.09.24 09:25:56 -03'00'

FOLHA REGISTRO DE MODIFICAÇÕES (FRM)			
NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA

ÍNDICE DE ASSUNTOS **Art.**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1º/3ª

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 4º

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS E DA SELEÇÃO 5º/7º

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA 8º/9º

CAPÍTULO V - DO REGIME DE TRABALHO E DAS ATRIBUIÇÕES.. 10/11

CAPÍTULO VI - DO APOIO AO MILITAR E AOS SEUS DEPENDENTES 12/15

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS... 16

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estas Normas fixam os parâmetros de lotação dos Oficiais de Ligação (O Lig) de Exércitos de Nações Amigas no âmbito do Exército Brasileiro (EB).

Parágrafo único. Para efeito destas Normas, a expressão O Lig de Exércitos de Nações Amigas refere-se aos militares dessas nações designados para desempenhar funções perante as organizações militares (OM) do EB.

Art. 2º Os quantitativos dos O Lig de Exércitos de Nações Amigas serão previstos em memorando de entendimento entre o EB e o respectivo exército, estabelecidos pelo Estado-Maior do Exército (EME).

Art. 3º Fica delegada competência ao Órgão de Direção Geral, aos órgãos de direção setorial, ao Órgão de Direção Operacional e aos comandos militares de área para propor as atribuições dos O Lig de Exércitos de Nações Amigas designados para as suas OM.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O O Lig de Exército de Nação Amiga somente poderá ser locado para a função prevista no entendimento estabelecido entre o EB e o respectivo Exército.

Parágrafo único. O O Lig prestará serviços exclusivamente na OM para a qual foi designado.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DA SELEÇÃO

Art. 5º São requisitos para a lotação do O Lig de Exército de Nação Amiga no âmbito do EB:

I - estar no posto de coronel ou tenente-coronel;

II - ser indicado oficialmente pelo Exército da Nação Amiga; e

III - ter sua indicação aprovada antecipadamente pelo EB.

Art. 6º A seleção será realizada pela Nação Amiga, atendendo aos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 7º O O Lig será selecionado para o período de um ano.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Art. 8º Cada Exército de Nação Amiga será responsável por todos os gastos efetuados por seu O Lig e seus dependentes para desempenho da atividade.

Art. 9º Diárias e passagens para execução de tarefas relacionadas às atividades determinadas pela OM deverão seguir as normas previstas pelo Plano de Visitas de Militares Estrangeiros ao Brasil (PVMEB).

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. O regime de trabalho será o mesmo dos militares integrantes da OM na qual o O Lig estará vinculado.

Art. 11. As OM contempladas com a lotação de O Lig de Exército de Nação Amiga deverão estabelecer as atribuições desse, respeitando os seus regulamento e regimento interno, bem como os objetivos previstos nos acordos em matéria de defesa entre o Brasil e o país do O Lig.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO MILITAR E AOS SEUS DEPENDENTES

Art. 12. O militar e seus dependentes poderão ser atendidos no Sistema de Saúde do EB, desde que haja reciprocidade de saúde entre os países.

Parágrafo único. Caso não haja reciprocidade de saúde entre os exércitos, o militar deve ser atendido por plano de saúde próprio ou fornecido pelo seu país.

Art. 13. Os dependentes do O Lig poderão ser matriculados no Sistema Colégio Militar, desde que solicitado e que atendam às normas previstas para matrícula e frequência regidas pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 14. A utilização de clubes militares pelo O Lig e seus dependentes obedecerá ao disposto nos regulamentos das agremiações.

Art. 15. O O Lig não terá apoio de moradia e de transporte durante a missão.

Parágrafo único. O apoio de transporte poderá ser disponibilizado apenas em missões oficiais da OM.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes destas Normas serão encaminhados à decisão do Chefe do EME, em coordenação com as OM interessadas.